

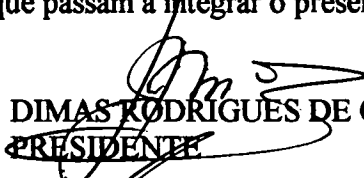
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

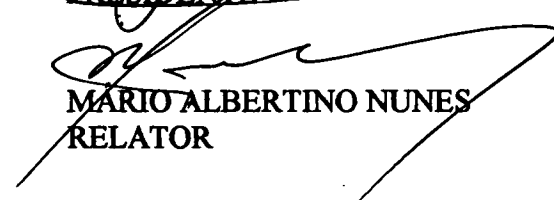
PROCESSO Nº. : 11080/013.130/95-75
RECURSO Nº. : 09.281
MATÉRIA : IRF e OUTROS - EXS.: 1994 e 1995
RECORRENTE : LINDÓIA TÊNIS CLUBE
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 12 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.899

NORMAS GERAIS - RESPONSABILIDADE - DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. **IRFONTE - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO** - A fonte pagadora é obrigada a recolher o imposto, ainda que não o tenha retido. **CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - DECORRÊNCIA** - A decisão adotada em relação à matéria principal estende seus efeitos à matéria decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINDÓIA TÊNIS CLUBE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
~~PRÉSIDENTE~~


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMÉU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 11080/013.130/95-75
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.899
RECURSO Nº. : 09.281
RECORRENTE : LINDÓIA TÊNIS CLUBE

RELATÓRIO

LINDÓIA TÊNIS CLUBE, já qualificado, por seu presidente, recorre da decisão da DRJ em Porto Alegre - RS, de que foi cientificado em 25.05.96 (fls. 1.798), através de recurso protocolado em 24.06.96 (fls. 1.801).

2. Contra o contribuinte foram emitidos *AUTOS DE INFRAÇÃO* (fls. 1.729 e 1.739), respectivamente, na área do Imposto de Renda na Fonte (IRF) e na área da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFIS), relativos aos Períodos de Apuração de 15.07.94 a 24.08.95, por: *falta de recolhimento do imposto e contribuição citados, incidentes sobre o pagamento de prêmios de Bingo*.

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 1.751 e sgs.), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que leio em Sessão (ler fls. 1.751 a 1.772).

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 1.786 e sgs.), mantém **integralmente** o feito, conforme leitura que, também, faço em Sessão.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DE RECURSO* (fls. 1.801 e sgs.), onde reedita os termos da Impugnação, aditando as seguintes razões, tudo conforme leitura de inteiro teor, que faço em Sessão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 11080/013.130/95-75
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.899

6. Manifesta-se a douta PGFN, em Contra-razões, às fls. 1.839 e sgs., propondo a manutenção da decisão recorrida, por entender inexistirem razões que levem à sua reforma, conforme leitura que, outrossim, faço em Sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 11080/013.130/95-75
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.899

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a *falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre o pagamento de prêmios de Bingo*.
3. A realização de sorteios, na modalidade chamada “Bingo”, foi autorizada pela Lei nº 8.672, de 06.07.93, conhecida como “Lei Zico”, com o objetivo de possibilitar que clubes e outras entidades patrocinadoras do esporte pudessem angariar fundos, nos termos do art. 57:

“Art. 57 - As entidades de direção e prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas e que comprovem, na forma da regulamentação desta Lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão, (...), para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada “Bingo”, ou similar.”
4. Referida lei viria a ser regulamentada pelo Decreto nº 981, de 11.11.93, que dispõe, taxativamente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 11080/013.130/95-75
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.899

“Art. 41 - A autorização para realização de sorteio, (...), somente poderá ser concedida às pessoas jurídicas de natureza desportiva (...)” (grifei).

5. O parágrafo único do artigo supra-transcrito autoriza a entidade desportiva credenciada a contratar os serviços de administração a terceiros, “verbis”:

“Parágrafo único - A entidade desportiva autorizada poderá utilizar os serviços de sociedade comercial para administrar a realização do sorteio (...)” (grifei).

6. Fica, portanto, claro, pelos dispositivos em questão, que a concessão é dada à entidade desportiva, podendo esta contratar os serviços de qualquer sociedade comercial para administrar os sorteios.

7. Com base nessa autorização, o contribuinte contratou os serviços de administração com FIOSSON - MARTINS E CIA. LTDA., conforme “CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS” de fls. 63 e sgs., onde as partes mutuamente estipularam que a contratada (FIOSSON) arcaria com o ônus do pagamento, entre outras coisas, dos impostos (cláusula oitava).

8. Com base em referida cláusula repousa, objetivamente, a defesa do contribuinte, que, em síntese, alega erro de identificação do sujeito passivo, por entender que a ação fiscal deveria ser dirigida à FIOSSON.

9. Pelos dispositivos da Lei Zico, transcritos, e pela sua regulamentação, resta claro que a concessão só pode ser dada a entidade desportiva. De tal concessão decorrem obrigações tributárias, das quais, evidentemente, não teria que cuidar a Lei Zico - eis que tratadas nos diplomas legais atinentes à matéria tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 11080/013.130/95-75
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.899

10. E essas disposições indicam que a responsabilidade pelo recolhimento do IR Fonte incidente sobre pagamentos é da fonte pagadora, nos exatos termos do art. 919 do RIR/94, ainda que não tenha havido a retenção. No caso, a fonte pagadora é o contribuinte deste processo, titular da concessão da exploração da modalidade de sorteio denominada "Bingo", sendo a FIOSSON simples contratada que, **no nome do contribuinte**, administrava a atividade, sendo inócuas as disposições contratuais que pretendam inverter tal responsabilidade.
11. Nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional (CTN), tais disposições contratuais só podem prevalecer entre as partes, sendo ineficazes para alterar a responsabilidade definida em lei:

"Art. 123 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

12. Não havendo disposição legal alguma a alterar a responsabilidade, como definida pela Lei Zico e pelo RIR/94 (dispositivos citados e transcritos), não há como deixar de caracterizar que a responsabilidade pelo recolhimento do IR Fonte e, por reflexo, da Contribuição de que tratam estes Autos, permanece na pessoa a quem foi dada a autorização para exploração do Bingo, ou seja, o sujeito passivo deste processo, não podendo a Fazenda Pública ser compelida a respeitar termos de contrato que só valem entre as partes contratantes.

De observar que a alusão à responsabilidade da prestadora de serviços, feita em termo anexo e componente dos Autos de Infração e levantada pela defesa, diz respeito à questão da responsabilidade *criminal* pelo cometimento do crime de apropriação indébita - matéria a ser tratada segundo as normas do Direito Penal, as quais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

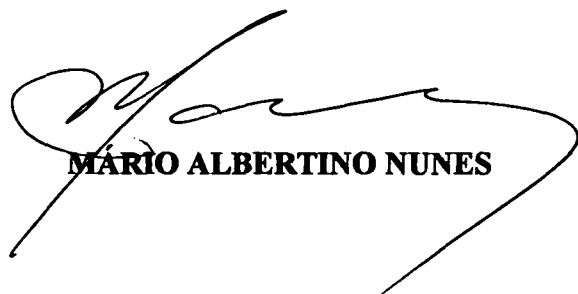
PROCESSO Nº. : 11080/013.130/95-75
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.899

estabelecem, inclusive, regras relativas à co-autoria que, evidentemente, irão atingir as pessoas físicas responsáveis pela prestação dos serviços. Já o Direito Tributário, como se demonstrou, tem normas próprias definindo a responsabilidade - a qual, neste caso, recai sobre o contribuinte deste processo.

13. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *nego-lhe provimento*.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

